



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000297089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1503751-95.2020.8.26.0073/50002, da Comarca de Avaré, em que é agravante JULIANO NARCISO, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 983.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43984
Agravo Interno nº 1503751-95.2020.8.26.0073/50002
Agravante: Juliano Narciso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 339 E 660 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação dos Temas 339 e 660 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. O art. 93, IX, da CF, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

5. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

e LV e 93, IX; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 339 e 660; STF, Rcl nº 42.588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2020

Trata-se de agravo interno (fls. 936/967) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 847/851) que, com fundamento nos Temas 339 e 660, ambos do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa, em síntese, repete os argumentos aduzidos em seu recurso extraordinário, insistindo na violação aos dispositivos constitucionais e na presença do requisito da repercussão geral. Assevera, ainda, que é vedado ao Presidente da Seção de Direito Criminal, no juízo de admissibilidade, invadir exame de mérito, de forma que deveria ter se limitado a verificar o preenchimento dos requisitos formais do reclamo. Busca, assim, o provimento de seu agravo interno, com a consequente admissão integral do recurso extraordinário (fls. 936/967).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 976/978, e os Assistentes de acusação, conquanto intimados, não apresentaram manifestação.

Registro, outrossim, a determinação contida na parte final



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

do despacho de fl. 983, para a remessa, oportunamente, dos autos às Cortes Superiores, diante dos demais agravos interpostos.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Na análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, constatou-se que parte das questões constitucionais aventadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 847/851), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação dos Temas 339 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nessa linha, no que tange à aplicação do Tema 339, o recurso extraordinário (fls. 736/767) indicou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, asseverando que o acórdão seria carente de fundamentação quanto ao reconhecimento do dolo na conduta, bem como quanto à fixação do regime (fl. 746), matérias essas tratadas no aresto de fls. 597/636, especialmente às fls. 624/633 (quanto à caracterização do dolo) e às fls. 634/636 (quanto ao regime carcerário).

Correta, assim, a incidência do decidido pelo Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE (Tema 339), no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Anoto, ainda, que a insatisfação quanto à correção da motivação utilizada nos arestos não se confunde com a ausência de fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente vinculante, na qual se esclarece a inexigência de que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Adequada, igualmente, a aplicação do Tema 660, uma vez que no recurso extraordinário foi apontada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 736/767), argumentando-se estar ausente a demonstração do nexo causal entre conduta do recorrente e o sinistro, buscando absolvição ou desclassificação delitiva, matérias essas cuja análise demandaria a prévia apreciação de dispositivos infraconstitucionais que as disciplinam, tais como os artigos 13, 18, I e II, 121, § 3º, 261, § 3º, todos do Código Penal, e artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

Bem por isso, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT, assentou não possuir repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla

defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Ressalto, de outro lado, que a atuação do Presidente da Seção Criminal no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário se deu nos limites da competência que lhe é conferida pela lei, consoante dispõe o artigo 1.030, *caput* e I, do Código de Processo Civil, não tendo havido, na aplicação dos precedentes, qualquer incursão no mérito recursal, como alegou a Defesa.

Nesse passo, registro elucidativo trecho da r. decisão do E. Min. Luiz Fux¹:

(...) a Constituição Federal, ao estabelecer de modo taxativo a competência deste Supremo Tribunal Federal, não prevê a realização de juízo de admissibilidade “definitivo” de Recurso Extraordinário por parte desta Corte, não havendo substrato lógico ou jurídico que ampare a usurpação de competência apontada pelos reclamantes, já que compete aos próprios Tribunais de origem a análise da admissibilidade dos apelos extremos, inclusive mediante aplicação de precedentes firmados em repercussão geral. Deveras, o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de

¹ STF, Rel nº 42.588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2020, DJe 06.08.2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

competências, é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Ao realizar essa atividade, o Tribunal de origem deverá efetuar o cotejo entre os fatos provados nos autos e a norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar essa correlação (distinguishing). Assim, cabendo essa incumbência à Corte precedente, não pode o STF avocar competência que não consta expressamente do catálogo numerus clausus constante da Constituição Federal. Isso porque a própria legislação processual vigente prevê, em seu artigo 1.030, como competência do tribunal que recebe a petição de recurso extraordinário, a negativa de seguimento do recurso em face de decisão que guarda conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de Repercussão Geral. Nesse sentido: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;” Por isso, não há como afirmar que a decisão que aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral usurpa sua competência. Assim, a correta aplicação de tais precedentes não é passível de revisão por esta Corte, por lhe faltar competência para tanto. Compete tal exame ao próprio Tribunal de origem, por meio da interposição de agravo interno (...).

Desse modo, resta demonstrado que a decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos dos arestos, os quais foram adequadamente ponderados com os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Consigno, por fim, que os demais aspectos debatidos no recurso extraordinário restaram abarcados pelo capítulo da decisão monocrática que não o admitiu, não podendo ser objeto de análise, portanto, na apreciação do agravo interno.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 983.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)